



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Especial

Projeto Básico - SEJUS/ASSESP

PROJETO BÁSICO

1. DO OBJETO

Aquisição de 15.000 (quinze mil) máscaras de proteção, de uso não profissional, confeccionada em tecido Meia Malha, de composição 100% algodão, **lavável**, devendo cobrir totalmente a boca e nariz, sem deixar espaços nas laterais, conforme especificações constantes no item 2 deste Projeto básico.

2. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

As especificações dos objetos estão descritas, nos termos do art. 6º, inc. II, art. 7º e arts. 14 e 15, da Lei 8.666/93.

Item	Descrição	Unidade de medida	Quantidade
1	Máscaras de proteção, de uso não profissional, confeccionada em tecido Meia Malha, de composição 100% algodão, atóxico, em camada dupla, cor branca, com elástico nas laterais e alças, lavável, medindo 20,0 cm de largura, 20,0 cm de altura central e 12,0 de altura nas laterais, sendo laterais franzidas por colocação de elástico.	unidades	15.000

3. JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO

No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a doença denominada COVID-19, causada pela rápida disseminação do novo coronavírus, e a covid-19 demonstrou ser muito mais grave em idosos, chegando a uma taxa de mortalidade de 15% em pessoas com mais de 80 anos. Por esse motivo, faz-se prioritário o estabelecimento de um conjunto de medidas de ordem política e técnica para proteger os idosos em vulnerabilidade. As medidas de prevenção devem ser aplicadas com o intuito de impedir a propagação da doença.

Segundo informações da Organização Mundial da Saúde, agência especializada em saúde, fundada em 7 de abril de 1948 e subordinada à Organização das Nações Unidas:

“Os coronavírus (CoV) são uma grande família de vírus que causam doenças que vão desde o resfriado comum até doenças mais graves, como a Síndrome Respiratória do Oriente Médio (MERS-CoV) e a Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS-CoV).

A doença do coronavírus (COVID-19) é uma nova cepa que foi descoberta em 2019 e não foi identificada anteriormente em humanos.

Os coronavírus são zoonóticos, o que significa que são transmitidos entre animais e pessoas. Investigações detalhadas descobriram que o SARS-CoV foi transmitido de gatos civetas para humanos e MERS-CoV de camelos dromedários para humanos. Vários coronavírus conhecidos estão circulando em animais que ainda não infectaram humanos.

Os sinais comuns de infecção incluem sintomas respiratórios, febre, tosse, falta de ar e dificuldades respiratórias. Em casos mais graves, a infecção pode causar pneumonia, síndrome respiratória aguda grave, insuficiência renal e até mesmo morte.

*As recomendações padrão para evitar a propagação da infecção incluem lavagem regular das mãos, **cobertura da boca e do nariz ao tossir e espirrar, cozinhar completamente carne sinuosa e ovos. Evite contato próximo com qualquer pessoa que apareça com sintomas de doença respiratória, como tosse e espirro.**”*

Tendo em vista a necessidade de se adotar medidas de prevenção para evitar o rápido contágio, o Sr. Governador, além de editar o Decreto nº 40.475/2020, que declara situação de emergência no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, também editou uma série de medidas entre elas Decreto nº 40.550/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e o Decreto nº 40.546/2020 que Dispõe sobre o teletrabalho, em caráter excepcional e provisório, para os órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, a partir de 23 de março de 2020, como medida necessária à continuidade do funcionamento da administração pública distrital, em virtude da atual situação de emergência em saúde pública e pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do coronavírus (COVID-19).

Assim, considerando a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988), não restam dúvidas acerca da necessidade de que sejam adotadas medidas que visem a proteção da pessoa idosa tanto em vida a grave crise sanitária vivida atualmente.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda o uso de máscaras para pessoas com sintomas de Covid-19 e para aqueles que cuidam de indivíduos com sintomas, como tosse e febre. O uso de máscaras é crucial para os profissionais de saúde e as pessoas que cuidam têm contato com pessoas sob suspeita de contaminação.

A máscara de proteção é uma barreira de uso individual que cobre o nariz e a boca. É indicada para proteger contra a infecção por inalação de gotículas transmitidas à curta distância e pela projeção de sangue ou outros fluidos corpóreos que possam atingir suas vias respiratórias, e minimiza a contaminação do ambiente com secreções respiratórias geradas pelo próprio Trabalhador ou pelo paciente em condição de transporte.

Considerando que a prestação de alguns serviços essenciais e ininterruptos, estão entre as competências da SEJUS, como Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, Subsecretaria de Assuntos Funerários, Conselhos Tutelares, Atendimento a Vítimas de Violência, Procon, Enfrentamento às Drogas, além de alguns serviços do NA HORA, logo, a aquisição objeto do presente projeto básico, justifica-se pela necessidade de proteção dos servidores expostos, que atuam nessas áreas.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Decreto distrital n. 40.475, de 28.02.2020, declarou

“situação de emergência, no âmbito da saúde pública no Distrito Federal, pelo período de cento e oitenta dias, em razão do risco de pandemia do novo coronavírus”.

A aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde decorrente da COVID-19 está disciplinado pelo art. 4º da Lei n. 13.979/20 e, no plano distrital, regulamentado, de forma completa, pelo art. 6º do Decreto n. 40.512/2020.

“Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.”

“Art. 6º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 e da Dengue, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.”

Convém relembrar, norma geral, aplicável tanto à União, como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, indistintamente (vide art. 22, XVII, da Constituição).

Ainda a propósito da contratação direta sem licitação em razão do combate à pandemia, está em vigor o Parecer Referencial n. 02/2020/PGDF/PGCONS, (38652138), proferido no processo SEI 00020-00009864/2020-74. Tal opinativo orienta os órgãos da Administração Pública Distrital, com minudência, sobre como proceder durante a crise sanitária da pandemia do coronavírus em relação à dispensa de certames.

O Decreto nº 40.648, de 23 de abril de 2020, determina a obrigatoriedade do uso de máscaras, no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus, determina:

"Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade da utilização de máscaras de proteção facial, a partir de 30 de abril de 2020, em todos os espaços públicos, vias públicas, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito do Distrito Federal, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias."

5. DA ESTIMATIVA DE CUSTO

A estimativa de custos será elaborada pela Subsecretaria de Administração Geral - SUAG/SEJUS.

6. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Informação SUAG

7. OBJETIVOS ESPERADOS

Oferecer aos servidores condições proteção contra a contaminação da COVID-19 em seus locais de trabalho.

8. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS COMUNS

O material objeto da presente aquisição é classificado como comuns, pois os padrões de desempenho e qualidade encontram-se objetivamente definidos no item 1. **DO OBJETO**, por meio de especificações usuais no mercado.

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Na hipótese de haver restrição de fornecedores, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá **dispensar a apresentação de documentação** relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição.

As máscaras deverão ser entregues em embalagem de saco plástico de polietileno, medindo 20X25 cm, com quatro unidades por embalagem.

A data de entrega do material deverá ocorrer de forma imediata, a partir da assinatura do Contrato.

A contratação deverá seguir os seguintes parâmetros de Responsabilidade Socioambiental:

Os critérios de sustentabilidade da demanda deverão estar alinhados a diretriz do art. 3, da Lei nº 8.666/93, Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União e normativos correlatos.

DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: a empresa deverá apresentar material constituído e embalado com critérios socioambientais vigentes decorrentes da Lei nº 6.938/81 e regulamentos, com os respectivos registros e comprovações oficiais (ex. Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, ANVISA, ou certificação energética), além de atentar para as exigências da Política de Resíduos Sólidos.

DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA, SOCIAL e CULTURAL: A contratação atende as diretrizes da Lei nº 13.979/20, além de atingir diretamente as necessidades sociais, haja vista ser o objeto para imediato combate a pandemia coronavírus, bem como seguir alinhada aos padrões nacionais de aquisição para enfrentamento da calamidade.

10. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal ou Fatura, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado, obrigatoriamente no Banco Regional de Brasília (BRB).

Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$EM = I \times N \times VP$, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

I = (TX)	I = $(\frac{6}{100})$ 365	I = 0,00016438 TX = Percentual da taxa anual = 6%
----------	------------------------------	--

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

11. ANEXO

MODELO PROPOSTA

Nome ou Razão Social do Proponente:					
CNPJ ou CPF:					
Endereço:					
Fone:					
Email:					
ITEM	Especificações	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário	Val
1	Máscaras de proteção, de uso não profissional, confeccionada em tecido Meia Malha, de composição 100% algodão, atóxico, em camada dupla, cor branca, com elástico nas laterais e alças, lavável, medindo 20,0 cm de largura, 20,0 cm de altura central e 12,0 de altura nas laterais, sendo laterais franzidas por colocação de elástico.	Unidade	15.000	R\$ (valor por extenso)	R\$ (valor por e)
Valor Total da proposta: R\$ (valor por extenso)					
validade da proposta (não inferior a 180 dias)					
Brasília (DF), XX de abril de 2020.					
<hr/> Assinatura Qualificação (representante legal)					

Submeto à apreciação superior.

GILCE SANT'ANNA TELES
Assessora Especial

De acordo.

JAIME SANTANA DE SOUSA
Chefe da Assessoria Especial



Documento assinado eletronicamente por **GILCE SANTANNA TELES - Matr.0103988-1, Assessor(a) Especial**, em 30/04/2020, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
 verificador= 39425545 código CRC= F206CA9C.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN - Estação Rodoferroviária - Ala Central - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF